



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 034 DE 03 DE JUNHO DE 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, encaminha ao Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei: "ALTERA O ARTIGO 21º, REVOGA O § 1º E INCLUI A SEÇÃO VI "DAS CONDIÇÕES PARA CHANCELAR PROJETOS DE INSTITUIÇÕES PROPONENTE, INCLUINDO OS ARTIGOS, 27º-A E 27º-B E SEUS § 1º; 2º, 3º; 4º; 5º E 6º" E INCLUI A SEÇÃO VII DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO; INCLUINDO O ARTIGO 27-C E OS INCISOS I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X; XI; XII; XIII; XIV E XV, DA LEI 06 DE 30 DE MAIO DE 2014. QUE DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 069/2008 QUE ALTERA A LEI Nº 20/1998 QUE INSTITUIU O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
 Projeto Nº 34 / 2019
 Apto com Alteração
 Reprovado
 Votos 108 a favor e 0 em contrário

Em 22/08/2019
 Deputado
 1º Secretário

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente, Senhores (a) Vereadores (a),

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal O PROJETO DE LEI Nº 32/2019: EMENTA: ALTERA O ARTIGO 21º, REVOGA O § 1º E INCLUI A SEÇÃO VI "DAS CONDIÇÕES PARA CHANCELAR PROJETOS DE INSTITUIÇÕES PROPONENTE, INCLUINDO OS ARTIGOS, 27º-A E 27º-B E SEUS § 1º; 2º, 3º; 4º; 5º E 6º" E INCLUI A SEÇÃO VII DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO; INCLUINDO O ARTIGO 27-C E OS INCISOS I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X; XI; XII; XIII; XIV E XV, DA LEI 06 DE 30 DE MAIO DE 2014. QUE DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 069/2008 QUE ALTERA A LEI Nº 20/1998 QUE INSTITUIU O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

O presente Projeto de Lei que encaminhamos para apreciação, votação e aprovação, tem como objetivo adequar a legislação Municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Conselho Tutelar.

Esta revisão teve como base as resoluções do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei Federal 13.019 de 2014, vigente a partir de primeiro de janeiro de 2017, bem como Decreto Municipal 879 de 29 de dezembro de 2016. Neste contexto, busca-se a modernização do sistema municipal de Políticas Pública da Criança e Adolescente, formulando uma legislação mais clara e precisa. Esta Projeto de lei tem como base os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana e a descentralização político-administrativa na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal.

Avenida Chico Brito, 902, Centro, CEP: 65.975-000.
 E-mail: prefeito@estreito.ma.gov.br

Recebido em
 06.06.2019
 [Assinatura]

Recebido em 29/08/2019
 [Assinatura]

[Assinatura]



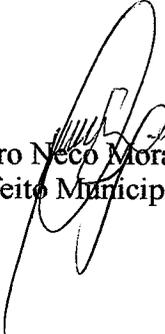
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
CNPJ 07.070.873/0001-10



Desta forma, o Poder Executivo Municipal, busca fortalecer a rede de atendimento a Criança e Adolescente, com a definição das linhas de ações, atendimentos e direitos, melhor definindo as atividades, competências, estruturas, funcionamento e fiscalização dos órgãos e instrumentos da política da criança e do adolescente no município.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao Município, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 48, § 1º da Lei Orgânica do Município de Estreito.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPAL DE ESTREITO, Estado do Maranhão, aos
03(três) dias do mês de junho de 2019.


Cícero Neco Moraes
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 034 DE 03 DE JUNHO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 34 / 2019 Aprovado Reprovado
 Apto com Alterção Reprovado
Votos Unanidade
Em 22 / 08 / 2019
D. Palma
1ª Secretária

"ALTERA O ARTIGO 21º, REVOGA O § 1º E INCLUI A SEÇÃO VI DAS CONDIÇÕES PARA CHANCELAR PROJETOS DE INSTITUIÇÕES PROPONENTE, INCLUINDO OS ARTIGOS, 27º-A E 27º-B E SEUS § 1º; 2º, 3º; 4º; 5º E 6º E INCLUI A SEÇÃO VII DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO; INCLUINDO O ARTIGO 27-C E OS INCISOS I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X; XI; XII; XIII; XIV E XV, DA LEI 06 DE 30 DE MAIO DE 2014. QUE DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 069/2008 QUE ALTERA A LEI Nº 20/1998 QUE INSTITUIU O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 66, incisos I da lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Estreito aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 06, de 30 de maio de 2014, que dispõe sobre a nova redação da Lei nº 069/2008, que altera a Lei nº 20/1998, que instituiu o Conselho Tutelar e dá outras providências.

Art. 2º - O art. 21 da Lei nº 06, de 30 de maio de 2014, passa a vigorar com a nova redação, a remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município de Estreito, fixada na Lei Municipal nº 06/2014, de 30 de maio de 2014, fica alterada para R\$ 2.049,00 (dois mil e quarenta e nove reais) mensais, os vencimentos dos Conselheiros Tutelares observar-se-á o princípio da revisão anual com a data base da categoria, conforme a lei municipal 13/2010.

Parágrafo Primeiro: A referência do valor dos vencimentos dos salários dos Conselheiros Tutelares será o constante na Tabela I, do Anexo II da Lei Municipal nº 005 de 17 de agosto de 2018, "Letra I, Níveis II do Cargo Professor MAG I.

Paragrafo Segundo: Os §§ 2º e 3º - Passam os §§ 1º e 2º, respectivamente.

Art. 3º - O art. 27 da Lei nº 06, de 30 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido da seção VI das condições para cancelar Projetos de Instituições Proponente; dos artigos 27-A e seus § 1º; 2º, 3º; 4º; 5º E 6º; 27º-B e inclui a seção VII das condições de aplicações dos recursos do fundo; incluindo o artigo 27-C e os incisos I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X; XI; XII; XIII; XIV E XV.

Seção VI

Das Condições para Chancelar Projetos de Instituição Proponente

Art. 27º-A. Deve ser facultado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente Chancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos

Avenida Chico Brito, 902, Centro, CEP: 65.975-000.

E-mail: prefeito@estreito.ma.gov.br



da Criança e do Adolescente, segundo as condições dispostas no art. 9º da Resolução CONANDA nº 137 de 21 de janeiro de 2010.

§ 2º A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente fixa o percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Art. 27º-B. O nome do doador ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Seção VII

Das Condições de Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 27º-C. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e



VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VII. Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VIII Além das condições estabelecidas no inciso anterior, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

IX - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

XI - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

XIII - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

XIV. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os mesmos não devem participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

XV. O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município, no Diário Oficial do Estado do Maranhão ou no diário oficial dos municípios, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPAL DE ESTREITO, Estado do Maranhão, ao 03 (três) dias do mês de junho de 2019.

Cícero Neco Moraes
Prefeito Municipal

Avenida Chico Brito, 902, Centro, CEP: 65.975-000.
E-mail: prefeito@estreito.ma.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA

Projeto Nº 024/2019 Aprovado

Apto com Alteração Reprovado

Votos Unanidade.

Em 22 / 08 / 2019

D. Souza
1ª Secretária

ESTADO DO MARANHÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 024/2019

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, sobre o Projeto de Lei nº 034, de 03 de junho de 2019.

EMENTA: "Altera o artigo 21º, revoga o § 1º e inclui a seção VI "das condições para cancelar projetos de instituições proponente, incluindo os artigos, 27º-A E 27º-B e seus § 1º; 2º, 3º; 4º; 5º e 6º" e inclui a seção VII Das Condições de Aplicações dos Recursos do Fundo; incluindo o artigo 27-C e os incisos I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X; XI; XII; XIII; XIV e XV, da Lei 06 DE 30 de maio de 2014, que dispõe sobre a nova redação da Lei nº 069/2008 que altera a Lei nº 20/1998 que instituiu o Conselho Tutelar e dá outras providencias."

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 69 compete à esta Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho, manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem entre outros sobre: reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social.

RELATÓRIO: Trata-se o presente parecer do exame do Projeto de Lei 034/2019 de origem do Poder Executivo Municipal requerendo autorização para aumentar o valor concedido a título de subsídio mensal aos membros do Conselho Tutelar do Município de Estreito, bem como alterar artigos, revogar parágrafo, incluir seções, artigos, parágrafos e incisos, alterando a Lei nº 20/1998 e posteriores sobre o mesmo tema.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

VOTO DO RELATOR:

A Carta Constitucional em seu Capítulo VII dispõe sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso, sendo que em seu artigo 227 caput vinculou a legislação ordinária à concepção da proteção integral, ao afirmar que crianças e adolescentes têm direitos que podem ser exercitados em face da família, da sociedade e do Estado.

[Handwritten signature and date: 22/08/2019]

[Handwritten mark]



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

Para tanto foi promulgada a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe sobre o Conselho Tutelar:

"Art. 134. Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar."

As principais atribuições dos Conselheiros Tutelares de atender e aplicar medidas são relacionadas ao atendimento de crianças ou adolescentes e de suas famílias, com o que o exercício da função assume características de natureza essencialmente técnica e de execução, e não apenas deliberações acerca de políticas públicas que envolvam crianças e adolescentes, estando neste ponto uma das principais diferenças entre os Conselhos Tutelares e as atribuições de seus membros com os demais conselhos previstos em matéria constitucional (Conselhos Municipais de Saúde, de Educação, dentre outros). A própria natureza das atribuições dos Conselheiros impõe dedicação e disponibilidade integral de horário para o exercício das funções.

Os Conselhos Tutelares absorveram parte das atribuições que eram desempenhadas pelo Juizado de Menores e a parte das atribuições que deveriam ser desempenhadas pelos Municípios (ex. observância da matrícula e frequência às escolas), além de assumirem institucionalmente a responsabilidade por verificar toda e qualquer violação de direitos, o que representa matéria antes sem responsável.

Diante do que, visível está o envolvimento dos Conselheiros em período integral no desempenho de suas funções, não podendo os mesmo, exercerem qualquer outro tipo de trabalho que possa garantir seu sustento.

Então, diante do exame detido, entende-se que o presente Projeto possui destacada relevância social, não havendo empecilho algum na presente propositura, e desta forma, o voto deste Relator é **favorável** pela **regular tramitação e aprovação** do Projeto de Lei, ora sob exame.

CONCLUSÃO: A Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 034/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal, e em conformidade com as conclusões exaradas no relatório e voto do Senhor Relator, Vereador Helder de Sousa



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

Cirqueira, **conclui** que a proposição se apresenta em conformidade com a relevância social que requer.

Assim, o parecer desta Comissão é no sentido de que, nos termos em que se apresenta, não foram identificados óbices à tramitação do projeto e sua consequente admissibilidade por esta casa Legislativa e sua consequente **aprovação**.

É O PARECER.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA,
aos 19 de agosto de 2019.

PEDRO SÉRGIO ROCHA PACHECO

Presidente

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

HELDER DE SOUSA CIRQUEIRA

Relator

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

MARIANA PEREIRA LEITE

Membro

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

JOACY LIMA BÉZERRA

Membro

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

JAILSON DO NASCIMENTO SALAZAR

Membro

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho

SABRINA LEITE PASSOS

Membro

Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA

Projeto Nº 25/2019 Aprovado

Apto com Alterção Reprovado

Votos Unanimidade

Em 22/08/2019

D. Souza
1ª Secretária

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 025/2019

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS PUBLICAS, PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO, sobre o Projeto de Lei nº 034, de 03 de junho de 2019.

EMENTA: "Altera o artigo 21º, revoga o § 1º e inclui a seção VI "das condições para cancelar projetos de instituições proponente, incluindo os artigos, 27º-A E 27º-B e seus § 1º; 2º, 3º; 4º; 5º e 6º" e inclui a seção VII Das Condições de Aplicações dos Recursos do Fundo; incluindo o artigo 27-C e os incisos I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X; XI; XII; XIII; XIV e XV, da Lei 06 DE 30 de maio de 2014, que dispõe sobre a nova redação da Lei nº 069/2008 que altera a Lei nº 20/1998 que instituiu o Conselho Tutelar e dá outras providencias."

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 67 compete à esta Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro.

RELATÓRIO: Trata-se o presente parecer do exame do Projeto de Lei 034/2019 de origem do Poder Executivo Municipal requerendo autorização para aumentar o valor concedido a título de subsídio mensal aos membros do Conselho Tutelar do Município de Estreito, bem como alterar artigos, revogar parágrafo, incluir seções, artigos, parágrafos e incisos, alterando a Lei nº 20/1998 e posteriores sobre o mesmo tema.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

VOTO DO RELATOR:

Conforme a Lei 8069/90, a remuneração ou não dos membros do conselho tutelar ficará sujeita ao que dispuser a lei municipal que deverá respeitar os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da melhor aplicação possível do dinheiro público.

A remuneração dos Conselheiros, face à orientação contida na Portaria 448/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá ser efetuada a título de "Remuneração do Conselho", sob a forma de subsídios, em função do mandato eletivo à conta da dotação orçamentária própria, no elemento "pessoa física", nos exatos termos da lei municipal que verse exclusivamente sobre a matéria.

Juliano Jr
29/08/2019
[Assinatura]

[Assinatura]



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

Entendo não haver empecilho algum na presente propositura, e desta forma, o voto deste Relator é **favorável** pela **regular tramitação e aprovação** do Projeto de Lei, ora sob exame.

CONCLUSÃO: A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 034/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal, e em conformidade com as conclusões exaradas no relatório e voto do Senhor Relator, Vereador Glaudston Lopes da Fonseca, **conclui** que a proposição se apresenta em conformidade com a relevância social que requer.

Assim, o parecer desta Comissão é no sentido de que, nos termos em que se apresenta, não foram identificados óbices à tramitação do projeto e sua consequente admissibilidade por esta casa Legislativa e sua consequente **aprovação**.

É O PARECER.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA,
aos 19 de agosto de 2019.

MARIANA PEREIRA LEITE

Presidente

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

GLAUDSTON LOPES DA FONSECA

Relator

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

ANALDINEY BRITO NOLETO

Membro

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

JOSE AMARAL SALVIANO VILAR

Membro

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

JOACY LIMA BEZERRA

Membro

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

Av. Santos Dumont, s/nº, Setor Aeroporto, Centro - CEP: 65975-000

CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18

E-mail: camara@cmestreito.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 026/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
Projeto Nº 26/2019 Aprovado
 Apto com Alterção Reprovado
Votos Unanidade
Em 22/08/2019
1ª Sessão
13/08/2019

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei nº 034, de 03 de junho de 2019.

EMENTA: "Altera o artigo 21º, revoga o § 1º e inclui a seção VI "das condições para cancelar projetos de instituições proponente, incluindo os artigos, 27º-A e 27º-B e seus § 1º; 2º, 3º; 4º; 5º e 6º" e inclui a seção VII Das Condições de Aplicações dos Recursos do Fundo; incluindo o artigo 27-C e os incisos I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X; XI; XII; XIII; XIV e XV, da Lei 06 DE 30 de maio de 2014, que dispõe sobre a nova redação da Lei nº 069/2008 que altera a Lei nº 20/1998 que instituiu o Conselho Tutelar e dá outras providencias."

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 66 cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

RELATÓRIO: Trata-se o presente parecer do exame do Projeto de Lei 034/2019 de origem do Poder Executivo Municipal requerendo autorização para aumentar o valor concedido a título de subsídio mensal aos membros do Conselho Tutelar do Município de Estreito, bem como alterar artigos, revogar parágrafo, incluir seções, artigos, parágrafos e incisos, alterando a Lei nº 20/1998 e posteriores sobre o mesmo tema.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 66 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

29/08/2019
[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

Importa mencionar que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável das Comissões de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho; e de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio, sem apresentação de emendas.

VOTO DO RELATOR:

Início meu voto dizendo que se faz salientar que o Conselho Tutelar se faz órgão permanente, justo por desenvolver uma ação contínua e ininterrupta, que precisa ser remunerada, pois seu desempenho requer compromisso, não voluntariado. Então, se a tarefa de zelar pela proteção dos direitos do público infanto-juvenil configura ação contínua, impõe-se exigir dedicação exclusiva daqueles que a ela se dedicam, em contrapartida à garantia de remuneração.

Torna-se, pois, inquestionável o mérito do projeto em exame, que se empenha na busca de garantir melhores condições para o funcionamento do Conselho Tutelar, sobretudo mediante a valorização dos conselheiros.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Quanto ao aspecto legal o projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa municipal, cabendo ao Gestor Público Municipal dispor sobre o assunto, sendo legítima sua iniciativa.

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É O PARECER.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

CONCLUSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 034/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, e em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo Senhor Relator, Vereador Helismar Moreira de Freitas, **conclui** que o Projeto de Lei apresentado está formalmente correto e atende à legislação, diante disto, manifestam-se favoráveis ao presente projeto de lei, uma vez que se encontra dentro dos preceitos dos direitos administrativo, constitucional e financeiro, e solicitam que seja encaminhado à votação.

É esse o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA,
aos 19 de agosto de 2019.

SABRINA LEITE PASSOS DOS SANTOS

Presidente

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

HELISMAR MOREIRA DE FREITAS

Relator

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

ANALDINEY BRITO NOLETO

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

PEDRO SÉRGIO ROCHA PACHECO

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final